

POLIAMOR: A VEDAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Elismara Wagner¹, Kassio Dias Aquino², Letícia Mendes Barbosa³, Vanuza Pires da Costa⁴

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <llysmaraellysmarawagner@hotmail.com>

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <kassiodiasaquino@gmail.com >

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <leticia_mendes_b@hotmail.com >

⁴ Especialista. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>

Resumo: A união poliafetiva é um instituto que na prática já existe há bastante tempo, sendo uma realidade social proveniente das transformações ocorridas na estrutura dos relacionamentos afetivos. Trata-se da possibilidade de vários relacionamentos íntimos entre três ou mais pessoas, de forma simultânea, envolvendo o conhecimento de todos os participantes da relação aberta, sendo considerada espécie de relação poligâmica. Porém, no Brasil, só a partir do ano de 2012 é que os adeptos do poliamor, ou poliamorismo passaram a buscar o registro público, declarando tal situação de fato, com escopo de formalizar suas relações. A presente pesquisa buscou responder quais os fundamentos jurídicos que embasaram a vedação da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas no Brasil. Para tanto, fez-se uso do método dedutivo, valendo-se da pesquisa do tipo bibliográfica, com a coleta de dados efetuada em doutrina nacional, jurisprudência pátria, legislação e sites de internet que tratam do assunto. Ao final, constatou-se que a vedação do registro das uniões em comento teve seu fundamento na monogamia das relações, uma vez que nosso ordenamento apenas reconhece efeitos jurídicos, provenientes das relações com base no casamento ou união estável entre duas pessoas, assim, o notário não pode formalizar documento consignando a vontade das partes que contrária a ordem jurídica.

Palavras-chave: monogamia, registro público, união poliafetiva, vedação.

1 INTRODUÇÃO

As relações afetivas são complexas, surgindo em nossa sociedade associações não abrangidas por nosso direito, como no caso das uniões poliafetivas. O movimento do poliamorismo vem ganhando espaço, em virtude do crescente número de pessoas que levantam a bandeira da liberdade sexual.

A expressão “poliamor” surgiu com o intuito de pregar o “amor” fora dos padrões, propagando que é possível “amar”, de forma simultânea, concomitante, mais de uma pessoa, independente de sexo, gênero e número; convivendo todos sobre o mesmo teto e de forma harmônica.

Os adeptos do “poliamor” ou “poliamorismo” querem oficializar suas relações e ainda mais, buscam que as mesmas sejam reconhecidas como entidades familiares, tal qual a união estável.

Algumas uniões poliafetivas foram levadas a registro em cartórios de nosso país e assim, por meio de escritura pública, os participantes formalizaram seus relacionamentos perante o notário, declarando a situação fática.

Não concordando com referidos registros, por manter posicionamento contrário a tais uniões,

a Associação de Direito de Família e das Sucessões acionou o Conselho Nacional de Justiça, requerendo a proibição dos registros em questão, obtendo êxito acerca do pleiteado.

Então, o problema enfrentado na presente pesquisa visa esclarecer quais os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do Conselho Nacional de Justiça a proibir a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas nos cartórios brasileiros.

O assunto é bastante atual, visto que a decisão data de 2018, bastante polêmico e de grande relevância jurídica e social. Portanto, contribui não apenas com os profissionais da área jurídica, mas interessa a sociedade como um todo, por abordar a questão dos relacionamentos afetivos e as entidades familiares, o que justificou a elaboração da pesquisa e um maior aprofundamento do tema, sem o enfoque de esgotá-lo, evidentemente.

De início foi apresentado o conceito das uniões poliafetivas, depois foi demonstrada a diferença entre tal instituto e as uniões paralelas simultâneas ou concomitantes, para em seguida tratar da vedação do registro público das uniões poliafetivas no Brasil, tema central do presente artigo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE UNIÃO POLIAFETIVA

É possível observar grandes transformações no mundo dos costumes, que por sua vez, trazem reflexos na constituição das entidades familiares, principalmente no que diz respeito a sua forma, instituição, composição e reconhecimento, que passou a se apresentar de múltiplas formas, e não mais sob a exclusividade e unicidade da família construída na forma de matrimônio.

Atualmente em nossa sociedade é possível dizer que as pessoas estão buscando, cada vez mais, ampliar suas relações pessoais, surgindo vários modelos de relacionamentos. Assim, após muito tempo de luta, a união estável foi regulamentada por nosso ordenamento, porém, exigindo para sua caracterização a união de um homem e uma mulher. Mais precisamente, o art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Ana Elisabeth (1994, p.131) define o instituto como sendo “o relacionamento entre um homem e uma mulher que pretendem formar uma entidade familiar sem as solenidades atribuídas ao casamento”. Já para Irineu Antonio (1994, p.5) a “união estável consiste na união de um homem com uma mulher, sem ligações pelos vínculos matrimoniais, durante um tempo duradouro, sob o mesmo teto, ou diferente, com aparência de casados”.

Posteriormente, em decisão revolucionária, no ano de 2011, o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, em decisão proferida em uma Ação Direta de

Inconstitucionalidade (nº 4277). Após tal decisão, a união estável passa a ter como requisito a união entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, não mais de limitando a união entre homem e mulher.

Porém, tais evoluções ocorridas em nosso ordenamento não se deram de forma pacífica, pelo contrário, foram alvo de muitas críticas, opiniões divergentes e muitos movimentos contrários a regulamentação de uniões hétero e homoafetivas, sem origem matrimonial, como entidades familiares.

Em relação à união poliafetiva não é diferente. Também chamada de poliamor ou poliamorismo, ainda que não haja um consenso em sua definição, a união poliafetiva é entendida como a possibilidade de vários relacionamentos íntimos entre três ou mais pessoas, ou seja, de forma simultânea, envolvendo o conhecimento e a confiança mútua de todos os participantes da relação múltipla e aberta, sendo considerada espécie de relação poligâmica.

Quando se trata de uniões poliafetivas, o único requisito que difere da união estável é a quantidade de pessoas envolvidas na relação, pois os relacionamentos poliamoristas são formados por três ou mais indivíduos que em comum acordo conseguem conviver de forma pacífica. Nas palavras de Paulo Roberto Iotti Vecchatti, a união poliafetiva:

É aquela formada por três ou mais pessoas que mantêm uma comunhão plena de vida e interesses entre si. O essencial é a comunhão plena de vida e interesses de todos entre si para fins de sua caracterização como união poliafetiva. Ou seja, na união poliafetiva temos apenas um núcleo familiar, no qual três ou mais pessoas mantêm uma comunhão plena de vida entre si (VECCHIATTI, 2017, p.10)

De certa forma, o poliamorismo é baseado em uma relação livre, em que não haja a posse de uma pessoa sobre a outra, e que também, não possui hierarquia entre seus adeptos, porque é uma relação que exige o reconhecimento de todos os parceiros. Porém, o nosso ordenamento jurídico não reconhece a união poliafetiva como entidade familiar.

Importante destacar que existe o poliamor homoafetivo e poliamor heteroafetivo, sendo que o primeiro está relacionado a união entre três pessoas ou mais pessoas, sendo estas do mesmo sexo, ou seja, relação somente entre mulheres, ou tão somente entre homens, ao passo que, o segundo é aquela relação que pode envolver tanto homens quanto mulheres. Além disso, sua abrangência seria ilimitada, uma vez que, um relacionamento não é impeditivo de outros.

2.2 DIFERENÇA ENTRE UNIÕES POLIAFETIVAS E UNIÕES PARALELAS CONCOMITANTE

As chamadas uniões paralelas, concomitantes ou simultâneas, ocorrem quando há a existência de mais de uma união, sejam elas hétero ou homoafetivas, existindo um indivíduo comum a elas. Vecchatti (2017, p.10) muito bem esclarece que “famílias paralelas são aquelas formadas por

diferentes núcleos familiares que têm ao menos um integrante comum mantendo comunhão plena de vida e interesses com esses distintos núcleos.” Sobre tais uniões Trivisani assevera que:

Essa relação de família repercute no mundo jurídico, uma vez que os envolvidos relacionam-se por meio de um casamento e uma união estável, ou mais ao mesmo tempo. Entretanto, salienta-se que esse tipo de relação não é reconhecida como união estável, sendo-lhe negada a existência por parte das jurisprudências majoritárias, mas, na atualidade, gera discussões. (TRIVISANI, 2017)

As uniões poliafetivas não se confundem com as uniões paralelas, visto que nestas há “mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si (VECCHIATTI, 2017, p.10).

A ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p. 138) esclarece que, “quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva, ou poliamor”.

Porém, tanto as uniões paralelas quanto as poliafetivas, apesar de existirem na prática, não são legalizadas, não são reconhecidas em nosso país como entidades familiares.

Como exemplo, importante citar que recentemente, em 12/07/2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu como comprovada a união do então *de cujus* com duas mulheres, de forma paralela e simultânea, sendo deferida a divisão da pensão por morte entre as mesmas. Ademais, deve-se levar em conta o tempo da união ora discutida, presumindo-se então que por se tratar de tempo consideravelmente longo, mais de vinte anos, era de conhecimento público tal situação:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o *de cujus*. In casu, restou comprovado que o *de cujus* manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora Dyva e a união estável com a corré Regina, o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas - autora e corré - ostentam a condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste.

(TRF-4 - AC: 50135682620134047200 SC 5013568-26.2013.4.04.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Já no dia 30/11/2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu de forma contrária, afirmando a impossibilidade de se admitir uniões paralelas. Em síntese, manifestou que o caráter exclusivo da união estável exclui qualquer possibilidade de coexistirem duas ou mais uniões paralelas e simultâneas. O caráter exclusivo somado ao intuito de constituir família, assim como outros requisitos, servem como vetores capazes de inibir anomalias jurídicas nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos probatórios constantes dos autos, inclusive o depoimento pessoal da autora, apontam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. Tratou-se, pois, de uma relação adulterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa... circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074423666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/11/2017). (TJ-RS - AC: 70074423666 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017)

No ordenamento jurídico pátrio inexistente norma específica referente a união poliafetiva. Tanto a legislação quanto a jurisprudência ainda não se manifestaram a respeito do tema. Como o assunto é recente, gera grande discussão e polêmica.

2.3 A PROIBIÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ano de 2012 foi registrada em cartório, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, a primeira união poliafetiva de que se teve notícia em nosso país. Tratava-se da união de um homem e duas mulheres, que já conviviam juntos há cerca de três anos, sendo lavrada a escritura pública que oficializou a união do trisal.

Referido registro teve uma repercussão bombástica no meio jurídico e sociedade em geral. A notícia foi amplamente reproduzida na imprensa, sendo considerada por muitos como um desrespeito a moral e aos bons costumes (G1, 2018).

Porém, a citada união foi apenas a primeira lavrada em cartório, abrindo as portas para várias outras, e de lá para cá foram mais de trinta registros, conforme número divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (LIMA, 2018).

Uma caixa, uma auxiliar administrativa e um arquiteto. Esta é a formação do primeiro 'trisal' brasileiro de papel passado. O timbre do cartório data de 2012. Três anos depois, foi a vez de uma empresária, uma dentista e uma gerente administrativa se tornarem o primeiro 'trisal' brasileiro só de mulheres com os direitos assegurados e firma reconhecida. (CASTRO, 2018)

Em virtude do crescente número de registro das uniões em questão, o tema passou a ser discutido no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi acionado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), que é contra o reconhecimento de tais uniões e pediu providências, requerendo a declaração da ilegalidade destes registros, sob o fundamento de que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil prevêm de forma contrária à formação das uniões poliafetivas.

Para a Associação de Direito de Família e das Sucessões, o registro em cartório de união poliafetiva seria ilegal, pois, não se enquadra como união estável, já que é formada por mais de duas pessoas e não se configura como entidade familiar.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça teve por base a monogamia, adotada em nosso ordenamento pátrio, tradicionalmente vista como condição de matrimônio ou união estável entre duas pessoas. Ou seja, a pessoa que tem um compromisso amoroso com alguém e mantém relacionamento sexual com outra pessoa é considerada infiel, praticando o ativismo poligâmico. O entendimento que predominou foi o do relator, conselheiro João Otávio de Noronha, também ministro do STJ e Corregedor Nacional de Justiça:

Para ele, o sistema legal brasileiro, incluindo a Constituição, não permite a união estável entre mais de duas pessoas, motivo pelo qual os tabelionatos não podem lavrar escritura que declare esse tipo de relação.

“Não é falso moralismo, não é nada. Se as pessoas querem viver uma relação de poliamor, que vivam, é outra coisa. Mas a escritura pública está aqui para declarar a vontade jurídica das partes. Se a vontade é jurídica, [a união estável poliafetiva] reputa a vontade ilícita, a vontade não permitida pela lei.” (JUSTIFICANDO, 2018)

Então, o CNJ entendeu que nossa Carta Magna reconhece somente a união de casais com base na monogamia, determinando que os cartórios não efetuem o registro de uniões poliafetivas:

Ao final da votação, oito conselheiros votaram pela proibição do registro do poliamor em escritura pública. A divergência parcial, aberta pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, teve cinco votos. Para Corrêa da Veiga, escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família. (CNJ, 2018)

Nesse sentido, apesar desse tipo de relacionamento não ter regulamento próprio, existem casos no Brasil de uniões poliafetivas, que buscam registro público, apenas para declarar uma situação de fato. Sem dúvida, não é necessário muito esforço intelectual para se chegar à conclusão que as uniões poliafetivas ou poliamoristas fogem totalmente do padrão monogâmico.

A presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e advogada Regina Beatriz Tavares da Silva, sobre a decisão do CNJ que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, assim se manifestou:

A Constituição Federal e o Código Civil impõem a monogamia no casamento e na união estável, de modo que uma família pode ser constituída por duas pessoas (ou seja, um casal), e não por três ou mais”. Regina diz que, “agora, nenhum cartório se atreverá a descumprir a lei, porque poderá receber as sanções respectivas. (CONSULTOR JURÍDICO, 2018)

Apesar do direito ser um fenômeno social, o reconhecimento de uniões poliafetivas como *status familiar*, atualmente é pautado na inconstitucionalidade, pois em tese, haverá um rompimento e até mesmo a superação do princípio que rege o casamento hodiernamente, em homenagem ao princípio da monogamia, que se tornou alicerce da família brasileira. A vedação ao retrocesso está no próprio texto da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece em seu artigo 226, §3º, juntamente com o Código Civil, no art.1.723, que determinam como requisito para a configuração da união estável, bem como para a produção de seus efeitos, a monogamia:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente

Conforme o Código Civil, em seu artigo 1.566, com o casamento surge direitos e obrigações para ambas as partes, e o mais importante é a fidelidade recíproca, ou seja, é um dever decorrente da organização monogâmica da família, como norma interna dos cônjuges, com exclusividade. Nesse contexto, as pessoas são livres para decidir como querem viver, porém, não podem requerer a mesma proteção jurídica, a qual legislação brasileira confere somente a aqueles que vivem sob o regime da monogamia, caso contrário, caracterizaria um rompimento com esse princípio, lembrando que

constitui como regra. Neste sentido, as palavras de Afonso Tavares Dantas:

A família monogâmica é o modelo adotado pela nossa civilização ocidental. Querer destruir a monogamia e pretender elevar ao status de união estável ou casamento as uniões poligâmicas é querer destruir o alicerce da sociedade brasileira, a família. A família é a base do Estado, merecendo proteção estatal e da sociedade civil (DANTAS, 2015)

A desembargadora e doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.23) discorda, afirmando que “uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio ou direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”. E continua declarando que “ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla (2015, p. 42).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo se enquadra como pesquisa bibliográfica, pois, baseada na revisão de literaturas, tendo como materiais de pesquisa livros de doutrinadores nacionais e revistas jurídicas; matérias publicadas na internet e jurisprudência pátria que trata do assunto. Caracteriza-se, ainda, como qualitativa, já que tem como base acervo teórico de autores especialistas na área jurídica.

A construção da pesquisa jurídica sobre a vedação do registro público das uniões poliafetivas seguiu o procedimento previsto pelo método dedutivo de estudo, tratando-se de forma generalizada sobre uniões já reconhecidas por nosso direito, para somente depois disso, analisar a espécie.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que desde o dia 06 de junho de 2016, por sete votos a seis, restou vedada a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelo CNJ. Importante ressaltar que tal vedação não tem o poder de proibir a prática do poliamor ou poliamorismo, mas apenas impede que tais uniões sejam levadas a registro. Ou seja, o julgamento do Conselho Nacional de Justiça não debateu se é ou não possível a união poliafetiva, mas, apenas a ilicitude de seu registro.

Tal vedação está fundamentada na monogamia das relações, ou seja, no entendimento de que nosso ordenamento só reconhece direitos provenientes na união com base no casamento ou união estável; e a união poliafetiva não se enquadra em nenhum dos dois casos, portanto, se não está apta a gerar direitos, não pode ser registrada em cartório.

Como nossa Carta Magna estabelece apenas uniões entre duas pessoas, portanto, o notário não tem a liberalidade de documentar qualquer união. Assim, por meio da decisão do CNJ restou con-

firmado que a vontade das partes levada a registro deve estar em conformidade com nosso ordenamento pátrio, vez que o tabelião confere viés jurídico a declaração das partes.

Percebe-se que o entendimento sobre o tema ainda é inicial, não existindo legislação específica sobre as uniões poliafetivas, nem decisões jurisprudenciais sobre o assunto e na doutrina os entendimentos parecem distantes da pacificação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 ago. 2017.

_____. TJ-RS - AC: 70074423666 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528493066/apelacao-civel-ac-70074423666-rs>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

_____. TJ-RS - AC: 70074423666 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603254524/apelacao-civel-ac-50135682620134047200-sc-5013568-2620134047200>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

CASTRO, Grasielle. **CNJ decide se cartórios podem oficializar casais com mais de duas pessoas**. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/07/cnj-decide-se-cartorios-podem-oficializar-casais-com-mais-de-duas-pessoas_a_23429318/>. Acesso em: 10 de ago.2018

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável, requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 1994. p. 67. 131

CNJ. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 11 de ago.2018.

CONJUR.COM.BR. **Cartórios não podem registrar união poliafetiva, decide CNJ**.2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj>>. Acesso em: 11 de ago.2018.

DANTAS Neto, Afonso Tavares. **O direito de família e o chamado "Poliamor".2015**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9060/O-direito-de-familia-e-o-chamado-Poliamor>>. Acesso em: 10 de ago.2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10°. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIZELLY, Travisani. **A Família Poliafetiva: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família.** Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v.18, n.103, ago/set.2017

G1. **União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>>. Acesso em: 10 de ago.2018

JUSTIFICANDO CARTA CAPITAL. **Poliamor: CNJ proíbe cartórios de registrar união entre mais de duas pessoas.** 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/27/poliamor-cnj-proibe-cartorio-de-registrar-uniao-entre-mais-de-duas-pessoas/>>. Acesso em: 10 de ago.2018

LIMA, Luis. **CNJ julga legalidade de união poliafetiva: Conselho decidirá se cartórios poderão registrar junção de mais de duas pessoas.** 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855>>. Acesso em: 10 de ago.2018

MANSUR, Pedro. **'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrária às uniões.** 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291#ixzz5OZz9LkNr>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato, união estável.** São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1994. p. 5.

SAMPAIO, Paulo. **Ministro do CNJ considera 'casal de 3' algo tão ilícito quanto assassinato.** 2018. Disponível em: <<https://paulosampaio.blogosfera.uol.com.br/2018/06/26/ministro-do-cnj-considera-casal-de-3-algo-cao-ilicito-quanto-assassinato/?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Poliafetiva como entidade familiar Constitucionalmente protegida.** Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v.18, n.103, ago/set.2017